



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

533 e

Sr. Procurador Geral.

Esta Procuradoria Geral Legislativa, instada a se pronunciar sobre a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo — CRT-SP, por meio de seu Assessor da Diretoria Executiva, Sr. Shiro Kitagawa Filho, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.001/2026, exara o presente pronunciamento.

O certame em questão tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, manutenção preventiva e corretiva, acompanhamento de desempenho e monitoramento da usina fotovoltaica da Câmara Municipal de Cubatão, regendo-se pela Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, o item 9.4.1.4 (da qualificação técnica) do edital exige, para fins de qualificação técnica, o registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, bem como a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART. Essa exigência apoia-se na Lei nº 5.194/1966, que estrutura o Sistema CONFEA/CREA, e na Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que disciplina a ART como instrumento de responsabilidade técnica.

Diante deste regramento, a impugnação sustenta que tal exigência, ao restringir a participação ao Sistema CONFEA/CREA, ignora a existência do Sistema CFT/CRT, criado pela Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que transferiu para os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a regulamentação e fiscalização do exercício profissional das categorias antes subordinadas ao CONFEA/CREA.

O impugnante argumenta que profissionais registrados no CRT na modalidade Técnico em Eletrotécnica, com atribuições definidas pela Lei nº 5.524/1968, pelo Decreto nº 90.922/1985 e pela Resolução CFT nº 074/2019, alterada pela Resolução CFT nº 094/2020, são plenamente aptos a executar o objeto licitado, e que o Termo de Responsabilidade Técnica — TRT emitido pelo Sistema CFT/CRT é juridicamente equivalente à ART, assim como o RRT do CAU já é reconhecido como tal.



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

531  
e

Conclui que a exigência exclusiva do CREA/CAU restringe indevidamente a competitividade do certame, violando o princípio da isonomia previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A argumentação é tecnicamente consistente.

Este é, em apertada síntese, a impugnação apresentada.

Em exame ao postulado, a argumentação merece acolhimento sob múltiplos aspectos.

O primeiro ponto a ser considerado é que a manutenção preventiva e corretiva de sistemas fotovoltaicos envolve essencialmente atividades de natureza eletrotécnica, cuja execução não demanda necessariamente a formação de engenheiro eletricista. As atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica, conforme as resoluções citadas, abrangem precisamente atividades de instalação, manutenção e operação de sistemas elétricos e eletroeletrônicos, o que torna plausível, sob perspectiva técnica e legal, a aptidão desses profissionais para o objeto contratado.

O segundo aspecto, é a analogia com o Registro de Responsabilidade Técnica — RRT, criado quando da instituição do CAU pela Lei nº 12.378/2010 e reconhecido como equivalente à ART para fins de licitação, reforça a tese do impugnante.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questões sobre equivalência de instrumentos de responsabilidade técnica, já sinalizou que exigências restritivas que desconsideram documentos legalmente equivalentes violam o princípio da isonomia. Por analogia, a mesma lógica se aplica ao TRT.

Em terceira análise, a exigência exclusiva de registro no CREA/CAU, sem admissão de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRT, restringe indevidamente a competitividade do certame, afastando potenciais concorrentes que possuem capacidade técnica certificada por órgão regulador federal.

Essa restrição não se justifica pela natureza do objeto, que não envolve atividades de alta complexidade técnica ou de responsabilidade exclusiva do engenheiro.

Desta forma, a manutenção da exigência tal como redigida expõe a Administração a vulnerabilidades jurídicas significativas.



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

535 e

O artigo 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que o processo licitatório seja direcionado de forma a restringir ou frustrar o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual exigências de qualificação técnica devem ser estritamente necessárias e proporcionais ao objeto contratado, sendo vedada a imposição de requisitos que restrinjam injustificadamente a competição.

Além disso, a configuração atual caracteriza violação ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e reiterado no artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Se profissionais do Sistema CFT/CRT possuem atribuições legais para executar o objeto, impedi-los de participar significa criar discriminação sem fundamento técnico ou legal adequado.

Neste sentido, não se ignora que o CONFEA historicamente sustenta que certas atividades relacionadas a sistemas elétricos são de atribuição exclusiva do engenheiro. Contudo, para os fins específicos deste certame (limpeza, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento e acompanhamento de desempenho de usina fotovoltaica), a argumentação sobre exclusividade de atribuição do engenheiro é enfraquecida, pois não se trata de elaboração de projetos ou de atividades de alta complexidade técnica que justifiquem essa reserva.

Assim, recomenda-se o deferimento da impugnação, com retificação do item 9.4.1.4 do termo de referência.

O edital deve ser alterado para admitir, cumulativamente ao CREA/CAU, o registro de licitantes e de responsáveis técnicos junto ao Sistema CFT/CRT, especificamente na modalidade Técnico em Eletrotécnica, desde que demonstradas as atribuições profissionais compatíveis com o objeto contratado, conforme as Resoluções CFT nº 074/2019 e nº 094/2020.

Assim, opina-se pelo deferimento parcial da impugnação, com retificação do item 9.4.1.4.2 do Termo de Referência, para admitir registro cumulativo no CREA/CAU ou CRT (Técnico em Eletrotécnica), e reconhecimento do TRT como equivalente à ART, mantendo-se a exigência de Engenheiro Eletricista (item 9.4.1.6.1.1) para supervisão, em conformidade com a Lei nº 5.194/1966.



**Câmara Municipal de Cubatão**  
**Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e  
77º de Emancipação Político Administrativa

536

Recomenda-se, igualmente, que o edital passe a admitir o Termo de Responsabilidade Técnica — TRT como documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, para fins de comprovação de responsabilidade técnica.

A retificação deve ser acompanhada de nova publicação do aviso de edital de licitação, com reabertura do prazo de apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, sempre que a modificação implicar alteração na formulação de proposta, o que se verifica no presente caso, dada a potencial ampliação do universo de concorrentes.

Quanto aos desafios práticos, antecipa-se a possibilidade de questionamento por parte do Sistema CONFEA/CREA quanto à delimitação de atribuições. Essa possibilidade, contudo, não autoriza a Administração a adotar postura restritiva incompatível com a legislação em vigor.

A solução viável é a adoção de linguagem editalícia que exija, em qualquer caso, a comprovação de que as atribuições do responsável técnico indicado são compatíveis com o objeto, independentemente do conselho de classe ao qual esteja vinculado, preservando-se assim tanto a segurança técnica do contrato quanto a amplitude competitiva do certame.

Recomenda-se, ainda, que a Comissão de Contratação, ao realizar a análise de habilitação, verifique concretamente, mediante análise das atribuições constantes do registro profissional apresentado, se o responsável técnico (seja do CREA, do CAU ou do CRT) está efetivamente habilitado para as atividades específicas do objeto, evitando tanto a exclusão indevida de concorrentes quanto a admissão de profissionais sem atribuição adequada.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Cubatão, 23 de março de 2026.

**KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Legislativo

**Sr. Procurador Geral:**

Submeto à elevada apreciação de Vossa  
Senhoria, "MANIFESTAÇÃO" às fls. 533/536, por mim  
elaborada.

Cubatão, 23/03/2026.



**KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Legislativo

**Sr. GESTOR LEGISLATIVO:**

Encaminho os presentes autos à Vossa Se-  
nhoria, com MANIFESTAÇÃO às fls. 533/536,  
elaborada pelo ilustre Procurador Legislativo, que  
acolho.

Cubatão, 23/03/2026.



**Dr. DOUGLAS FREDO MATEUS**  
Procurador Geral Legislativo



**Câmara Municipal de Cubatão**  
**Estado de São Paulo**

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

Encaminho os presentes autos ao Agente de Contratação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 87 da Portaria nº 384/2025, especialmente quanto à análise e resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação apresentado.

Cubatão, data da assinatura digital

AUREO TUPINAMBA  
DE OLIVEIRA  
FAUSTO  
FILHO:32558527819

Assinado de forma digital  
por AUREO TUPINAMBA  
DE OLIVEIRA FAUSTO  
FILHO:32558527819  
Dados: 2026.03.25  
13:16:46 -03'00'

**AUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO**

**Gestor Legislativo**





---

ENC: Impugnação EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2026 - PROCESSO DE COMPRA Nº 29/2025

---

De Comissão Permanente de Licitação - Câmara Municipal de Cubatão <cpl@cubatao.sp.leg.br>

Data Qua, 25/03/2026 14:24

Para Shiro Filho <shirofilho@crtsp.gov.br>

Cc Vagner Gil Fernandes <vagner@cubatao.sp.leg.br>

Prezados Senhores,

Em atenção à **impugnação apresentada** por esse Conselho Regional ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026**, informamos que o pedido foi **analisado pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cubatão**, tendo sido proferida decisão administrativa.

Após regular análise, a impugnação foi **parcialmente acolhida**, com deliberação pela **retificação do edital**, a fim de admitir a participação de profissionais e empresas registradas no **Sistema CFT/CRT**, bem como o reconhecimento do **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** como documento equivalente à ART, preservadas as exigências de supervisão técnica compatíveis com a legislação vigente.

O edital retificado será oportunamente **repblicado**, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições entre os interessados.

Agradecemos a colaboração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

**Marco Paulo Giorgio Loureiro**

**Agente de Contratação / Pregoeiro**

---

**De:** Comissão Permanente de Licitação - Câmara Municipal de Cubatão <cpl@cubatao.sp.leg.br>

**Enviado:** terça-feira, 24 de março de 2026 09:55

**Para:** Shiro Filho <shirofilho@crtsp.gov.br>

**Cc:** Vagner Gil Fernandes <vagner@cubatao.sp.leg.br>

**Assunto:** RE: Impugnação EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2026 - PROCESSO DE COMPRA Nº 29/2025

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da **impugnação apresentada por esse Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP**, referente ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.001/2026**.

Informamos que o pedido **encontra-se em análise pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Cubatão**, para manifestação jurídica, com vistas a subsidiar a decisão administrativa quanto às questões suscitadas.

Tão logo haja a conclusão da referida análise, **será oportunamente prestado o devido retorno**, nos termos da legislação aplicável e das disposições do edital.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

---

**Marco Paulo Giorgio Loureiro**

**Agente de Contratação / Pregoeiro**

---

**De:** Shiro Filho <shirofilho@crtsp.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 20 de março de 2026 16:54

**Para:** Comissão Permanente de Licitação - Câmara Municipal de Cubatão <cpl@cubatao.sp.leg.br>

**Assunto:** Impugnação EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2026 - PROCESSO DE COMPRA Nº 29/2025

Prezada(o), boa tarde

Meu nome é Shiro Kitagawa Filho, sou Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), Autarquia Federal criada a partir de 26 de março de 2018, nos termos da Lei 13.639/2018.

Conforme o artigo 11, da Lei 14133, venho por meio desta apresentar impugnação EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026, com data de abertura no dia 27/03/2026, para incluir no Referido edital a possibilidade de licitantes sejam registrados no CRT/SP, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, baseando-me na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO 074 DE 05 DE JULHO DE 2019, alterada pela RESOLUÇÃO 94, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnico em Eletrotécnica.

# Shiro Kitagawa Filho

Assessor da Diretoria Executiva

☎ (11) 3580 1000

✉ shirofilho@crtsp.gov.br

🌐 [www.crtsp.gov.br](http://www.crtsp.gov.br)

# CRT-SP

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo



[/crtsp.gov.br](https://www.facebook.com/crtsp.gov.br)



[/crt.sp](https://www.instagram.com/crt.sp)



[/crt-sp](https://www.linkedin.com/company/crt-sp)